

PROCESSO - A. I. Nº 279104.0003/04-2  
RECORRENTE - SADIA S.A.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0352/01-04  
ORIGEM - IFEP – DAT/METRO  
INTERNET - 30/11/2004

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0338-12/04**

**EMENTA:** ICMS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. PRODUTOS MARINADOS. Modificada a decisão. Exigência indevida de imposto, por se tratar de mercadoria cujas saídas são isentas nas operações internas. Recurso **PROVIDO**. Decisão não unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos exercícios de 2000 a 2002, no valor de R\$ 188.193,98;
2. Reteve e recolheu a menor ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro a março, maio e junho de 2001, no valor de R\$ 77.497,79;
3. Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de julho a dezembro de 2001 e no exercício de 2002, no valor de R\$ 63.453,15;
4. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ao utilizar indevidamente o benefício previsto no art. 51, I, “c” do RICMS/97, com a aplicação da alíquota de 7% nas saídas de mercadorias enquadradas na substituição tributária para microempresa, nos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 63.434,05;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2001, com aplicação de multa no valor de R\$ 55.325,32;
6. Recolheu a menor ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, referente a marinados, no exercício de 2000, no valor de R\$ 22.344,65;

O autuado em sua defesa em relação ao item 6, objeto do presente Recurso Voluntário, afirmou ser indevida a autuação, sustentando que a alíquota de 0% estava correta porque os marinados não perdem a característica de produtos naturais e transcreveu consultas e laudos técnicos no sentido de que o fato de a empresa acrescentar condimentos e especiarias aos produtos crus não tira a sua característica de natural.

O autuante, em sua Informação Fiscal, manteve a autuação informando que há Parecer da DITRI em processo de consulta, confirmando a alíquota de 17% para os produtos marinados.

O ilustre relator da Decisão recorrida, em seu voto, considerou a infração 6 caracterizada entendendo que o produto marinado não pode ser considerado natural, já que passa por um processo de industrialização e que esse entendimento estava lastrado através de Parecer da DITRI.

O recorrente, por seu advogado, interpôs Recurso Voluntário e reitera sua argumentação apresentada na sua defesa, sustentando que os “marinados” são considerados *in natura*, devendo ser tributados à alíquota de 0%, pois são produtos cárneos simplesmente temperados, não cabendo a interpretação de que tais carnes *in natura* passaram por processos que as transformaram em produtos diversos, diferente do produto comestível em estado natural, resultante do abate de aves e outros animais.

Cita e transcreve as consultas tributárias respondidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo e, também, do órgão correlato do Estado de Minas Gerais; Laudos Técnicos da UNICAMP e da Universidade Federal de Santa Maria, todos reconhecendo que o simples temperar não descaracteriza o estado natural dos produtos. Reproduz, novamente, decisões dos Conselhos de Contribuintes de Minas Gerais acatando o mesmo entendimento, quanto à manutenção da característica de produto *in natura* daqueles resultantes do abate de aves, suínos e bovinos que sofreram apenas adição de sal, condimentos e especiarias.

Ao final, requer a total improcedência da infração 6.

A Procuradoria Fiscal, em Parecer de Dra. Maria José R. Coelho Lins de A. Sento Sé, aponta que da análise das razões expendidas no Recurso Voluntário, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de provocar revisão do acórdão recorrido e que, em verdade o contribuinte não apresenta nenhum argumento novo capaz de descharacterizar o acerto do procedimento fiscal.

Observa que a infração está devidamente tipificada, fundamentada na legislação tributária vigente e comprovada mediante exame dos documentos e livros fiscais do contribuinte.

Salienta, ainda, que conforme entendimento emanado da DITRI, os produtos marinados não podem ser considerados como produtos naturais, em face do processo de industrialização incidente nos mesmos, razão pela qual há de ser aplicada a alíquota de ICMS à razão de 17%.

Assim, opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Verifico que o recorrente reitera sua argumentação no sentido de que os “marinados” são considerados *in natura*, devendo ser tributados à alíquota de 0%, pois são produtos cárneos simplesmente temperados, não cabendo a interpretação de que passaram por processos que os transformariam em produtos diversos, diferentes daquele em estado natural, resultante do abate de aves e outros animais.

O recorrente também anexou laudos de Universidades atestando que: “*as carnes, quando temperadas com sal, condimentos, especiarias, desde que não sejam adicionadas de nitritos ou nitratos e não sejam submetidas a tratamento térmico (acima de 45°C), mantém seu estado de ‘in natura’, sua natureza química*”.

Por outro lado, entende a Decisão recorrida que, em estando os produtos objeto da autuação em outro estado, por exemplo, já industrializados, fica afastada a aplicação do benefício da isenção.

O ilustre relator de Primeira Instância lastrou sua Decisão no Parecer DITRI que embora reconheça que, conforme estabelecia o artigo 14, inciso VI, alínea “a” do RICMS/97, são isentas de ICMS as operações de saída de aves e produtos de sua matança, em estado natural, congelados ou simplesmente temperados, nas operações internas, exceto se destinadas à industrialização, considera que os “marinados” foram submetidos a processo de industrialização, de acordo com o artigo 2, § 5 e incisos do RICMS e estão sujeitas à aplicação da alíquota de 17%.

Para facilitar o nosso entendimento, consulto e transcrevo o dicionário Aurélio, para elucidar o significado do termo em questão e encontro: “*Marinado ou Marinada = vinhas-d’alho: espécie de molho feito com vinagre (ou mais raramente vinho), alho, cebola, louro, etc., no qual se põem carnes, peixes, aves, etc., durante algum tempo a fim de impregna-los de tempero, antes de irem ao fogo*”.

Ora, os produtos objeto da autuação são, sem sombra de dúvida, resultantes do abate de aves, congelados e simplesmente temperados, visto que marinar é temperar, e destinados à comercialização para consumo.

Assim, entendo que são isentos de ICMS, conforme era previsto na alínea “a”, inciso VI do artigo 14 do nosso RICMS/97.

Devo salientar que o conceito de industrialização é muito amplo e, se aplicado aos produtos resultantes do abate de aves no geral, levar-nos-ia a considerá-los, todos, como produtos industrializados, pois submetidos a um processo onde os animais são abatidos, depenados, limpos, às vezes picados e separados por partes, embalados e congelados.

A isenção supracitada é expressa e, no meu entendimento, alcança os ditos produtos marinados, porque resultantes do abate de aves e simplesmente temperados, objeto da autuação, fato reconhecido nos julgamentos apontados pelo recorrente que, embora ocorridos em outras unidades da federação, devem servir como exemplo.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

#### VOTO DISCORDANTE

Entendo que Marinhar Alimentos pode ser traduzido como deixá-los de molho em uma mistura de temperos com um líquido ácido para que a carne fique mais macia e saborosa. Essa operação exige a imersão dos produtos alimentícios a serem temperados com um líquido ácido (vinagre, suco de limão, vinho) e temperos, como o alho, louro, coentro, cebola, salsinha, alecrim, etc. Além disso o alimento deve ser totalmente coberto pela marinada e armazenado em geladeira, dentro de recipiente hermeticamente fechado durante 1 a 3 dias. Carnes de cortes maiores demandam mais tempo do que os corte menores para absorver o tempore. Isso reflete que a marinagem é mais que um simples processo de salga ou outro tipo de temperagem (ou de temperamento). Por isso, voto divergentemente do i. relator do processo e mantendo a Decisão recorrida, pelo NÃO PROVIMENTO.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279104.0003/04-2, lavrado contra SADIA S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$374.487,62, sendo R\$59.660,67, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" e "e", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$314.826,95, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" e "e", da referida lei, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de R\$55.325,32, com os devidos acréscimos legais, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

VOTO VENCIDO: Conselheiro César Augusto da Silva Fonseca.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Maria do Carmo Santana Marcelino Menezes, Álvaro Barreto Vieira, Fauze Midlej e Tolstoi Seara Nolasco.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO – RELATOR

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – VOTO DIVERGENTE

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS